



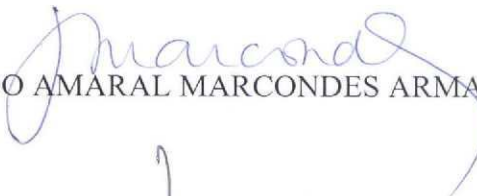
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10768.003311/2002-82
Recurso nº : 134.556
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Recorrente : LANCHES WYB'S LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO Nº 302-1.308

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em: 18 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente recurso de manifestação de inconformidade (fl. 02) ao indeferimento da Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples/SRS, de fl. 04.

2. A exclusão foi motivada pelo fato de existirem Pendências do Interessado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme informações de fl. 37, nas quais constata que o contribuinte em tela foi excluído do Simples por meio do Ato Declaratório nº 292.715, expedido em 29/09/2000.

3. De outra parte, a decisão pela improcedência do pedido de Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, baseou-se na não apresentação da Certidão Negativa da PGFN (fl. 04).

4. Irresignado com esta decisão denegatória, o Contribuinte em epigrafe apresenta sua MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE de fl. 02, em 08/03/2002, alegando que, apesar de não haver obtido a Certidão Negativa da PGFN (até porque não haveria tempo para sua obtenção dentro do prazo previsto para se dar entrada na SRS), todos os comprovantes de pagamentos foram anexados à SRS e solicita a reconsideração da citada decisão.

5. O Interessado não logrou instruir a sua impugnação com cópia do Ato Declaratório que o excluiu da sistemática do SIMPLES, sendo, inicialmente, este processo encaminhado ao CAC/Centro, com vistas à juntada aos autos de cópia do referido Ato Declaratório conforme Despacho de fl. 19.

6. A DICAT/DERAT/RJO, por meio do Despacho de fl. 37, informou que a exclusão do contribuinte do Simples deu-se pelo Ato Declaratório – AD nº 292.715 e que o contribuinte foi intimado a apresentar cópia do referido AD, sem entretanto, atender ao solicitado. Além disso, demonstrou que, quando da emissão do citado AD existam pendências as empresa junto à PGFN.

Processo nº : 10768.003311/2002-82
Resolução nº : 302-1.308

7. Retornaram os autos do presente processo à DICAT/DERAT/RJO para ciência das mesmas sem expressar qualquer manifestação a esse respeito.

A decisão de primeira instância promovida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, DRJ/RJOI nº 9.293, de 05/01/2006, fls. 41/43, manteve o indeferimento da solicitação, argumentando que a recorrente estava em débito com a PGFN à época de sua exclusão.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 94/v, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes e documentos, fls. 46/60, reprisando os argumentos da exordial, qual seja, de que estava em dia com os tributos devidos à SRF e PGFN.

Após tais fatos, o processo é remetido a este Terceiro Conselho para julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 10768.003311/2002-82
Resolução nº : 302-1.308

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, o cerne da questão reside na comprovação, ou não, da regularidade fiscal da recorrente à época em que ocorreu sua exclusão do SIMPLES.

Alega a recorrente que os débitos que existiam junto à PGFN foram regularizados, razão pela qual não haveria mais motivo para manter sua exclusão, juntando, para tanto, comprovante de pagamentos de alguns créditos tributários.

A DRJ entende que, por a empresa estar em débito com a PGFN quando da sua exclusão, correta foi a mesma.

Ocorre que este Conselho possui decisões onde, caso demonstrada a regularidade da recorrente à época de sua exclusão, ou no decorrer do procedimento administrativo, é deferida sua manutenção na sistemática do SIMPLES.

Entretanto, os autos no estado em que se encontram não permitem seja verificada tal situação, sendo necessária a realização de diligência para apurá-la.

Somente após serem trazidas aos autos tais informações, é que poderá ser realizado julgamento do processo, de forma clara e objetiva.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora verifique se a recorrente adimpliu os valores devidos à PGFN que ensejaram a sua exclusão, quais sejam, inscrições de fls. 22, 24, 25/26, 27/28, 29, 30, 31 e 32/33, bem como a situação atual da empresa frente à débitos da SRF e da PGFN.

Deve ainda a repetição de origem diligenciar para informar a este Conselho o número de funcionários da recorrente e o seu faturamento no período objeto deste processo.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator